



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022

OBJETO: Aquisição de Móveis Planejados.

RECORRENTE: GRATITUDE COMÉRCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA.

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, na sede da Câmara Municipal de Senhora dos Remédios, a Pregoeira, no uso das atribuições lhes conferidas pela Lei Nacional nº 10.520/2002, procederá ao julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela RECORRENTE.

I – DO RELATÓRIO

A RECORRENTE, na data 02/06/2022, interpôs Recurso Administrativo em face da classificação, habilitação e declaração de vencedora da empresa ROGÉRIO HELENO PEREIRA, sob o argumento de que tal empresa não cumpriu com as cláusulas editalícias e a Pregoeira aquiesceu com o descumprimento.

Segundo a RECORRENTE, a empresa ROGÉRIO HELENO PEREIRA, não apresentou os seguintes documentos solicitados no Termo de Referência, aos quais deveriam ter sido apresentados juntamente a proposta de preço:

O licitante deverá apresentar junto com a proposta comercial: Laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, habilitado pelo Ministério do Trabalho e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe, e por profissional/entidade com especialidade em ergonomia, certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO), atestando que o produto ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia); Certificado de Conformidade emitido pela ABNT ou outra certificadora acreditada pelo Inmetro, comprovando que o mobiliário atende o disposto na norma NBR



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86



13961/2010; Certificado de Conformidade emitido pela ABNT ou outra certificadora acreditada pelo inmetro, comprovando que o mobiliário atende o disposto na norma NBR 13966/2008; Comprovação de madeira utilizada (FSC / CERFLOR) em nome do fabricante do material a ser entregue. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – para Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras dos Recursos Ambientais em nome do fabricante. Certificado de Conformidade emitido pela ABNT, ou outra certificadora acreditada pelo inmetro, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas. Catálogo técnico de cada produto cotado, nos quais necessariamente constarão imagens e desenhos com cotas para todos os itens do lote, comprovando que os itens ofertados fazem parte de sua linha de fabricação. Esta condição será de extrema relevância para a avaliação dos mesmos, assim como os seguintes fatores: conformidade com as especificações, características técnicas e certificados de conformidade apresentados, qualidade, durabilidade, acabamento, estética, ergonomia e funcionalidade. A não apresentação acarretará desclassificação do licitante. Declaração de garantia emitida exclusivamente pelo fabricante, assinada por pessoa devidamente acreditada e com firma reconhecida, onde o período mínimo de garantia seja de 05 anos.

É o relatório.

II – DAS PRELIMINARES

A Pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pela Pregoeira, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

¹ TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86



É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso.

Assim, quanto a admissibilidade, prolata-se que o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente é tempestivo.

Não foram apresentadas contrarrazões, embora aberto o prazo delimitado em lei.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº: 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os Licitantes.

Desta feita, confeccionado o ato convocatório, e definido os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, àquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Dito isto, importa dizer que a Pregoeira e sua equipe de apoio a todo o momento buscaram trazer ao procedimento em epígrafe, o atendimento aos princípios norteadores das licitações públicas. A um primeiro momento, albergaram-se sobre o princípio da competitividade, aceitando para a fase de lances as duas propostas, obtendo, com isso um melhor preço para a Câmara Municipal. Por sua vez, em um segundo momento, tomaram para si o poder de diligência e diligenciaram à empresa ROGÉRIO HELENO PEREIRA para que trouxesse aos autos os documentos suscitados pela RECORRENTE. Ademais, a empresa ROGÉRIO HELENO PEREIRA ficou-se inerte a diligência, bem como a apresentação de contrarrazões.

Sendo assim, o questionamento da RECORRENTE, na fase em que se encontra o processo, ora diante de uma diligência não cumprida, é válido e deve ser acatado ao bem da Administração Pública visando a preservação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86



Enfim, razões assistem a RECORRENTE e não mais assistem a empresa ROGÉRIO HELENO PEREIRA, que ficou inerte em todas as oportunidades em que teve em manifestar nos autos.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na fundamentação acima e à luz da legislação vigente sobre o tema, a Pregoeira RECEBE o recurso apresentado por estar tempestivo e REFORMA A DECISÃO, nos seguintes termos:

- Desclassifica a empresa ROGÉRIO HELENO PEREIRA;
- Classifica a empresa GRATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS LTDA, pelo último lance que ofertou na fase de lances; e
- Agenda a data de 20/06/2022, às 09 horas, para abertura do envelope de documentos da empresa GRATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS LTDA, classificada na fase de propostas.

Senhora dos Remédios, 14 de junho de 2022.


Pregoeira